

Assunto: **Sua solicitação nº 30287-2021 foi atendida**

De <contato@igamconsultoria.com.br>

Para: <procuradoria@camaraitaqui.rs.gov.br>, <igam@igam.com.br>, <sistema@igam.com.br>, <verlauro@camaraitaqui.rs.gov.br>

Responder para <igam@igam.com.br>

Data 26/11/2021 17:50



- Parecer-IGAM-1.pdf (~972 KB)

Prezado cliente,  
O IGAM informa que sua consulta número 30287-2021 foi atendida. As informações referentes a esta consulta estão em anexo e encontram-se em nosso site. Por favor, entre com seu login e senha em [www.igam.com.br](http://www.igam.com.br) para poder visualizar.

Segue abaixo resposta da consulta:

Boa tarde!

O IGAM, atento a solicitação recebida, encaminha a seguinte orientação:

A definição da política remuneratória dos agentes políticos municipais está submetida ao princípio da anterioridade, nos termos do disposto no art. 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A vinculação ao princípio da anterioridade determina que o que foi estabelecido em norma válida não pode ser alterado no curso da legislatura a que se refere, consoante se observa do entendimento consolidado pelo TJRS na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084043751, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 17-07-2020)

Assim, tendo o legislador originário optado por não incluir na norma de regência o direito à percepção de 13º salário e gozo de férias remuneradas acrescidas de 1/3, não se verifica viável juridicamente a alteração de referidas normas no curso da legislatura a que se referem para incluir as parcelas.

Dito isso, em conclusão, orienta-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 024/2021 e a respectiva emenda modificativa, face ao princípio da anterioridade a que está submetida a matéria.

O IGAM permanece à disposição.

**Everton M. Paim - OAB/RS 31.446**

[Clique aqui para avaliar esta consulta.](#)

Obrigado!

Atenciosamente,

IGAM